



REGISTRADO (A) NA SESSÃO DE
27.9.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05,2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.297
(27.09.2012)

PROCESSO : Nº 320-05.2012.6.02.0054, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ -AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" e
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E
OUTROS
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ"
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. ART. 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. APOIO DE FILIADO A PARTIDO DIVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. VEDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE A LEI. DESPROVIMENTO.

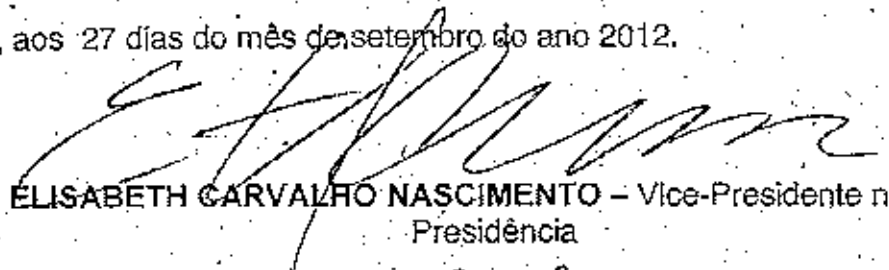
1. Nos termos do art. 54 da Lei das Eleições, a participação, em programa eleitoral de uma coligação, apoiando seu candidatos, é restrita a cidadãos não filiados a outro partido ou a partido integrante de outra coligação. Logo, é de se concluir, em sentido inverso, que filiado a um partido não poderá participar da guia eleitoral de outro.
2. Na particularidade do caso em apreço não restou demonstrada a efetiva desfiliação alegada, permanecendo a filiação a agremiação diversa.
3. A desfiliação de cidadão a seu partido de origem para participação em propaganda eleitoral de agremiação adversária consiste em fraude à lei, que não tem o condão de afastar a vedação do art. 54 da Lei das Eleições.
4. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Maceió Cada Vez Melhor" e Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face da decisão do eminente Juiz da 54ª Zona Eleitoral (fls. 96/101), que julgou procedente a representação promovida pela coligação recorrida, proibindo a participação do Sr. Cícero Almeida na propaganda eleitoral da recorrente, demonstrando apoio ao candidato Ronaldo Lessa.

2. Em suas razões recursais alegou os recorrentes, preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que só quem poderia interpor a representação seria o Sr. Cícero Almeida, ou o Partido Ecológico Nacional – PEN.

No mérito, asseveraram que a) a vedação ao apoio só poderia se aplicar se o Partido Ecológico Nacional estivesse coligado a partido diverso dos recorrentes, ou se possuísse candidatura própria, o que não seria o seu caso já que o PEN, não estaria coligado com partido algum, nem tampouco teria lançado candidatura própria; b) não seria hipótese de infidelidade partidária pois o PEN, partido ao qual se filiou o atual Prefeito de Maceió, Cícero Almeida, não estaria coligado a qualquer partido, nem teria candidatura própria, além de ter declarado, oficialmente, o apoio ao candidato Ronaldo Lessa.

Pugnaram pelo acolhimento da preliminar suscitada, e, sucessivamente, o julgamento de improcedência da representação, com eventual restituição de tempo subtraído. Requereram, ainda a condenação dos recorridos em litigância de má-fé, em virtude de supostos argumentos falaciosos lançados na inicial da representação.

3. Em contrarrazões de fls. 153/168, os recorridos rejeitaram a preliminar suscitada, sustentando possuírem legitimidade para a propositura da demanda.

No mérito, defenderam que o apelo do Sr. Cícero Almeida, veiculado por meio de propaganda eleitoral em televisão e rádio, ofendia a lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

eleitoral, em especial o art. 54 da Lei das Eleições, por ser ele filiado ao PEN, que não faz parte da coligação recorrente.

Asseveraram que o Sr. Cícero Almeida teria se afastado dos quadros do Partido Progressista, que integra a coligação recorrida, para se filiar ao ao novel Partido Ecológico Nacional, buscando, por meio da hipótese de justa causa de desfiliação de ingressô em partido novo, tornar-se livre para apoiar coligação adversária ao partido por meio da qual foi eleito.

Afirmaram que, diferentemente do que constou em Resolução da Convenção Nacional do PEN, que indicou apoio ao candidato Ronaldo Lessa, o diretório estadual da agremiação teria demonstrado apoio ao candidato Rui Palmeira.

Pugnou pelo desprovemento do recurso, com a integral manutenção da sentença vergastada.

4. As fls. 181/185, os recorrentes juntaram aos autos petição informando que "o Prefeito José Cícero Soares de Almeida, promoveu sua desfiliação do Partido Ecológico nacional na data de ontem - 05/09/12 - (...) não mais possuindo vínculo com qualquer partido, o que faz não mais incidir a previsão do art. 54 da Lei nº 9.504/97". Juntou cópia de informação de desfiliação à Justiça Eleitoral (fls.181/185).

5. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou pareceres de fls. 191/194 e 201/202, manifestando-se pelo desprovemento do recurso, entendendo que a manifestação de apoio em exame ofende a legislação eleitoral e que não ficou comprovado que o PEN foi informado da desfiliação do Sr. Cícero Almeida.

6. Devidamente provocado por este relator, a Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral informou, à fl. 196, que não houve qualquer contraordem no sentido de autorizar a participação de Cícero Almeida no guia da Coligação "Maceió Cada Vez Melhor".

7. É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Maceió. Cada Vez Melhor" e Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face da decisão do eminente Juiz da 54ª Zona Eleitoral (fls. 96/101), que julgou procedente a representação promovida pela coligação recorrida, proibindo a participação do Sr. Cícero Almeida na propaganda eleitoral da recorrente, demonstrando apoio ao candidato Ronaldo Lessa.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES

Ab initio, examino a preliminar de ilegitimidade suscitada pelos recorridos.

Nos termos do art. 96 da Lei das Eleições: *Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato (...).*

Desta feita, as representações que tenham por condão questionar irregularidade em propaganda eleitoral podem ser interpostas por qualquer partido político ou Coligação.

O §4º do inciso IV do art. 6º da Lei das Eleições prevê que o *partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

Considerando que a presente representação por propaganda irregular foi interposta por coligação devidamente registrada, observando as disposições legais pertinentes, não há o que se falar em ilegitimidade ativa.

Mercê do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

Passo ao exame do mérito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

MÉRITO

A questão trazida à baila repousa na alegação de irregularidade na propaganda eleitoral em que o Sr. Cícero Almeida demonstra apoio ao candidato Ronaldo Lessa, sob o argumento de que ele seria filiado a partido eleitoral que não faz parte da Coligação deste candidato.

Registro, de plano, que, conforme bem se observa da informação trazida à fl. 198, existe comando judicial válido (sentença de fls.96/101), sem qualquer restrição de seus efeitos, no sentido de proibir a participação do Sr. Cícero Almeida do guia eleitoral da coligação recorrente.

Contudo, é público e notório que esta Coligação, sem qualquer permissão desta Casa, ou do Magistrado singular, voltou a veicular programa contendo a participação do Sr. Cícero Almeida, desafiando claramente o comando proferido por esta Justiça Especializada.

Observo que os recorrentes se limitaram a informar a esta Corte que, em razão do suposto afastamento do Sr. Cícero Almeida, não mais incidiria a vedação do art. 54 da Lei das Eleições.

Com efeito, uma vez questão aventada nos autos já foi objeto de apreciação judicial, com consequente expedição de obrigação de não fazer, eventual alteração na situação fática que possa afastar a proibição determinada deve novamente ser analisada pelo judiciário, e não, tão somente, "informada" à Corte, e descumprido o comando judicial.

Foi acintosa a conduta dos recorrentes, vez que agiram à margem do direito, da boa-fé processual e da lealdade, que devem nortear a conduta dos que almejam posto público, em especial porque os documentos trazidos não foram aptos a demonstrar a sua desfiliação ao PEN. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

Ao tratar acerca do desligamento de filiado à agremiação partidária, a Lei nº 9.096/95, em seu art. 21, prevê que: *Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.*

Compulsando os documentos trazidos juntos à petição de fls. 181/185, verifico que não consta a comprovação de que houve comunicação de desfiliação à legenda, mas tão somente a informação do desligamento à Justiça Eleitoral, de forma que, diferentemente do informado a esta Corte, e, diante dos elementos trazidos ao caderno processual, não restou comprovada a efetiva desfiliação do Sr. Cícero Almeida ao PEN.

Diante deste contexto, examino a questão trazida à apreciação partindo da premissa de que o Sr. Cícero Almeida continua filiado ao PEN.

O Partido Ecológico Nacional é legenda recém-criada, que não se encontra vinculada oficialmente a nenhuma coligação, nem, tampouco, lançou candidato próprio.

O art. 54 da Lei das Eleições, que teve seu texto reproduzido no art. 44 da Res. TSE nº 23.370, ao tratar acerca do apoio de cidadão à candidato, assim prevê:

Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração

Evidencio, do dispositivo transcrito, que a participação, em programa eleitoral de uma coligação, apoiando seu candidatos, é restrita a cidadãos não filiados a outro partido ou a partido integrante de outra coligação. Logo, é de se concluir, em sentido inverso, que filiado a um partido não poderá participar da guia eleitoral de outro.

Neste sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADO A OUTRO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato (Respe nº 19502, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002). Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido: (Cta 773, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2002).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AC - nº 2942 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 01/10/2008 - Relator(a) Min. FELIX FISCHER - Publicação: 10/11/2008)

No caso em exame, verifico que o Sr. Cícero Almeida está filiado a partido político não integrante da coligação recorrente, tornando cristalina a ofensa ao texto legal.

O desrespeito ao disposto no art. 54 da Lei das Eleições é tão claro que os próprios recorrentes, ao informar a desfiliação ao PEN, reconheceram que, o desligamento ao partido, "faz não mais incidir a previsão do art. 54 da Lei nº 9.504/97".

Por esta razão tenho como correta, e não merecer retoque a sentença de fls. 96/101 que determinou a proibição da participação do Sr. Cícero no guia eleitoral da coligação recorrente.

Doutra banda, mesmo que fosse demonstrado o afastamento do Sr. Cícero Almeida ao PEN, entendo não ser possível sua participação no guia eleitoral da coligação recorrente, e exponho o porquê.

A proibição de participação de cidadão filiada a partido em guia eleitoral de partido ou coligação diversa visa a garantia da ética e coerência na disputa, fortalecendo o respeito à fidelidade partidária previsto no §1º do art. 17 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

Examinando a questão em tela, ensina o Prof. José Jairo Gomes:

É claramente restringida a possibilidade de filiado a a outro partido manifestar-se nos "programas de rádio e televisão" veiculados nos horários oficialmente destinados à propaganda eleitoral gratuita. E há razões relevantes para isso, sendo as principais delas a necessidade de se observar um mínimo de coerência na vida político-institucional, a busca de isonomia entre os candidatos, a proibição do uso abusivo dos meios de comunicação social gratuitamente disponibilizados aos participantes do certame, a fidelidade partidária.

Acredito que a *mens legis*, por trás do dispositivo em exame, é evitar que candidatos eleitos por determinada legenda partidária venha posicionar-se contrariamente a seus interesses, visa respeitar a fidelidade partidária.

Na particularidade do caso em exame, resta evidente que a saída do Sr. Cícero Almeida do seu partido de origem – PP, teve por objetivo permitir sua participação no guia eleitoral da coligação recorrente, que é adversária àquela agremiação. Esta conclusão ficou mais evidente quando ele tentou efetuar nova desfiliação, agora da novel legenda PEN, em cerca de dois meses após a data de sua filiação, e deixando claro que com esse desligamento "poderia" demonstrar apoio ao candidato Ronaldo Lessa no guia eleitoral coligação recorrente.

Diante deste contexto, enxergo, na conduta da recorrente, típica situação de **fraude a lei**, onde se busca, por meio da prática de ato aparentemente consonante com a ordem jurídica, resultado por ela proibido.

Esta questão já foi muito bem apreciada por esta Casa, por meio do paradigmático voto da lavra do eminente Dr. Manoel Cavalcante, proferido quando do exame do Recurso Eleitoral nº 326 de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

Por sua absoluta pertinência, e notável clareza, peço vênia para transcrever parte do conteúdo ali registrado:

Disserta o Professor (Marco Bernardes de Mello) que "Por duas formas as normas jurídicas podem ser violadas: i) diretamente, quando é afrontada uma norma cogente, fazendo-se o que a norma proíbe ou deixando-se de fazer aquilo que a norma impõe seja feito; (ii) indiretamente, quando, praticando-se atos que aparentemente estão conformes com a norma, obtém-se o resultado por ela proibido ou se evita o resultado por ela imposto".

Pela forma indireta "somente podem ser violadas (=fraudáveis) normas cogentes proibitivas ou impositivas de resultado, pois o que caracteriza a infração indireta (=fraude à lei) é a obtenção do resultado proibido ou o evitar-se o resultado imposto pela norma jurídica fraudada".

No contexto da interpretação jurídico atual, "tem relevo a idéia de que sempre que, por meios indiretos, se consegue alcançar resultado proibido ou evitar resultado imposto por norma jurídica, tem-se um caso de fraude à lei". Também há compreensão presente, "é pacífica a idéia de que a fraude à lei constitui um defeito que invalida o ato jurídico por ele contaminado, tendo, inclusive, essa concepção sido consagrada em nosso Código Civil quando considera nulo o ato jurídico quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, VI)".

(...)

Na busca de contornar os impedimentos normativos, quem "pratica ato in fraudem legis procura revesti-lo de toda a aparência de ato lícito. E, em geral, obtém-se licitude formal. Substancialmente, porém, é impossível alcançar-se conformidade com o direito, porque a norma jurídica foi violada". Em tais situações, os atos em fraude à lei devem ser "tratados como um só ato, porque é, na verdade, conceptualmente unitário. Os diversos atos que são praticados para alcançar o fim proibido ou evitar o resultado imposto têm uma única e mesma finalidade. Devem, portanto, ser considerados unitariamente, jamais isoladamente". É certo que no nosso sistema jurídico fraude à lei tem como consequência a nulidade do ato, segundo o art. 166, VI, do Código Civil.

Aplicando-se o conceito de fraude à lei, acima exposto, ao caso dos autos, verifico que, muito embora o ato jurídico de desfiliação ostente aparência de validade, o ele gerou de resultado foi efetiva participação de candidato, então candidato ao PP, ao guia eleitoral de coligação adversária, o que é expressamente vedado pelo art. 54 da Lei das Eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012,8.02.0054, Classe 30

Ressalto que, caso fosse considerado possível este tipo de desfiliação tornar-se-ia inócua a proibição do art. 54 da Lei das Eleições, porque bastaria que o cidadão se desfiliasse do seu partido de origem, a qualquer tempo, para que pudesse apoiar agremiação adversária, o que claramente não retrata a vontade do legislador.

Ademais, é de se destacar que a desfiliação ao novel partido PEN só teria se dado, caso fosse considerada válida, em 06 de setembro, ou seja, há praticamente um mês da eleição, de forma que já se deu por transcorrido mais da metade do *jogo eleitoral*, o que só reforça o caráter repulsivo do ato.

Por esta razão, mesmo que se considerasse válida sua desfiliação ao PEN, o que não é caso dos autos, conforme fundamentação já exposta, o fato é que este ato não produz os efeitos jurídicos almejados pelos recorrentes, em razão de vício substancial.

Desta feita, entendo que persiste a vedação legal ao Sr. Cícero Almeida de participar do guia eleitoral da coligação recorrida demonstrando apoio ao Sr. Ronaldo Lessa.

Observando o dispositivo da sentença prolatada pelo magistrado singular verifico que restou estabelecido multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência das apresentações proibidas, o que tomo por correto e adequado.

Contudo não há nos autos notícia de quantas vezes foi veiculada a propaganda vedada, sendo necessário que se oficie à empresa geradora para que se obtenha esta informação e possa ser apurado o *quantum debeatur*.

Diante das considerações lançadas, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo a decisão vergastada em seu inteiro teor.

Oficie-se ao Juiz da Propaganda de Maceió a fim de que apure junto à empresa geradora para que informe quantas vezes, a partir do dia 04 de setembro,

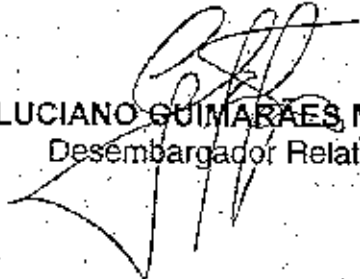


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 320-05.2012.6.02.0054, Classe 30

foram veiculadas propagandas, no guia eleitoral, da coligação recorrente contendo a participação do Sr. Cícero Almeida.

Tendo em vista o frontal descumprimento do comando judicial, bem como da previsão expressa na sentença guerreada, determino extração de cópia dos autos para apuração do possível crime de desobediência.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 320-05.2012.6.02.0054

Prot. 40.733/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO N° 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR"
(PDT/PT/PTB/PMDB/PTC/PV/PRP/PSD/PC DO B)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.297, de 27.09.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Apresentou sustentação oral o causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MÊLRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários